



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Senhor Geninho Zuliani)

Concede dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido a doações destinadas exclusivamente a ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) feitas por empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a opção de deduzirem do Imposto sobre a Renda os valores correspondentes às doações destinadas exclusivamente a ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em dinheiro;
- II – transferência de bens móveis ou imóveis;
- III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

IV – realização de despesas de conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º A pessoa jurídica doadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 3º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado pelo Poder Executivo, com base em um percentual do Imposto sobre a Renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 4º As deduções de que trata este artigo relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

b) ficam limitadas a um por cento do Imposto sobre a Renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 2º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o seu valor contábil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 1º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 3º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no inciso IV do § 1º do art. 1º deve emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia.

Art. 4º Para a aplicação do disposto no art. 1º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 1º desta Lei deverão ser aprovados previamente pelo Poder Público, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 1º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo órgão do Poder Executivo pertinente, na forma estabelecida em regulamento, observada a necessidade de controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelos órgãos pertinentes do Poder Executivo da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os doadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Poder Executivo, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico dos órgãos pertinentes do Poder Executivo na Rede Mundial de Computadores – Internet.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Art. 6º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ineditismo das consequências da pandemia do novo coronavírus no Brasil não vai entrar para os livros de história apenas pelo viés dramático do número de vítimas fatais e da recessão econômica acachapante.

A Covid-19 despertou o brasileiro para uma corrente de solidariedade que também nunca se tinha visto.

Os dados do Monitor das Doações COVID 19, criado pela ABCR – Associação Brasileira dos Captadores de Recursos para acompanhar o movimento de solidariedade que surgiu com a pandemia do novo coronavírus,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

indica que R\$ 6.566.204.383 foram doados como resposta à COVID-19, sendo que majoritariamente, parte deste valor advém de pessoas jurídicas, tudo conforme tabela indicativa abaixo:

Classificação	Total Doado	Percentual
Empresas	R\$ 5.583.403.292	85,03%
Indivíduos e Famílias	R\$ 281.100.000	4,28%
Fundações, Institutos e Fundos Filantrópicos	R\$ 260.144.481	3,96%
Campanhas e Lives	R\$ 245.792.755	3,74%
Administração Pública	R\$ 187.004.056	2,85%
Sindicatos	R\$ 5.209.050	0,08%
Cooperativas	R\$ 3.477.148	0,05%
Igrejas	R\$ 21.000	0,0003%

Tipo	Total Doado	Percentual
Sistema Financeiro	R\$ 1.824.099.245	28,02%
Alimentação e Bebidas	R\$ 780.153.000	13,51%
Mineração	R\$ 584.836.000	8,95%
Famílias e Indivíduos	R\$ 323.154.188	5,18%
Saúde	R\$ 306.994.411	4,73%
Educação	R\$ 270.194.608	4,11%
Energia	R\$ 258.179.000	4,18%
Campanhas de Doação e Lives	R\$ 221.336.393	3,74%
Autarquia / Fundacional / Público	R\$ 187.004.056	2,85%

A doação de bens e serviços é a forma mais rápida e efetiva pela qual o setor privado, também severamente castigado pela crise econômica, pode contribuir para o socorro a pessoas e setores afetados.

O presente projeto prevê a concessão de incentivos, no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), para empresas que colaborem com o combate ao Covid-19, tudo sob estrito controle do Poder Público.

Pelas razões acima, consideramos de elevada importância a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, _____ de _____, de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Geninho Zuliani
Deputado Federal
DEM/SP

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 0 0 2 4 9 7 9 0 0 *